

Proc. CNT-19 467/45

CNT-143/46
(RF/ZM)

1946

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Benedito Fernandes Paiva Sobrinho recorre extraordinariamente da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, que, confirmando a sentença de primeira instância, julgou improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra o Moinho Fluminense, Sociedade Anônima, ora recorrido:

Benedito Fernandes Paiva Sobrinho, alegando dispensa injusta, pede, na inicial de fls. 2, a notificação do Moinho Fluminense S/A para, em reclamatória trabalhista, ver-se compelida a pagar-lhe a importância correspondente a dois anos de trabalho, aviso-prévio e horas extraordinárias com o adicional previsto em lei.

Distribuída a reclamação à Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, feita a notificação de praxe, rejeitada a conciliação, foi ouvida a reclamada, que em defesa alegou (fls. 6): -1ª) que uma verificação nas folhas de pagamento evidenciaria a sem razão do pedido; 2ª) que a dispensa foi justa porque o reclamante se ausentava frequentemente do serviço, e de modo irregular, após a assinatura do ponto.

Decorrida a fase probatória, renovada a conciliação, foi arrazoadado o feito em tempo hábil, proferindo a Junta a decisão de fls. 51, proclamando a improcedência do pedido porque: a) o exame pericial demonstrou a sem razão do pedido quanto às horas extraordinárias; b) a dispensa foi provada justa, dado o não procedimento do reclamante.

O Conselho Regional (fls. 66), em grau de recurso, confirmou a decisão da Junta, adotando desta as razões de decidir.

O recurso extraordinário intentado, de fls. 68, pretende demonstrar: 1ª - que a decisão violou norma jurídica ex -

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

pressa; 2ª - que aberra do apurado no decorrer do processo.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho emitiu o bem elaborado parecer a fls. 80, proclamando pela inaplicabilidade do recurso porque não basta dizer que um aresto violou norma jurídica expressa. É preciso indicar o preceito legal violado e provar a violação. O recorrente nem uma coisa nem outra fez.

Abordando o mérito da reclamação, conclue que as provas constantes dos autos - testemunhal e pericial, convenceu que o pedido não tem razão de ser e que o recorrente procedia, realmente, de modo irrisolpnan, sendo justa a dispensa.

Isto posto, e

Considerando, preliminarmente, que o recurso não tem cabimento, uma vez que não foram caracterizadas as divergências de interpretação de lei nem a violação de norma jurídica, nos termos do art. 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por falta de apoio legal.

Rio de Janeiro, 15 de Março de 1946

(Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes)

Presidente

(Godoy Ilha)

Relator

Ciente:

(Dorval Lacerda)

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário de Justiça em 415746